

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :13884.000 384/91-51

Sessão de 20 de setembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.177

RECURSO Nº : 5.471

-FINSOCIAL FAT EXS. 1990

RECORRENTE : NATIVA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA

RECORRIDA : DRF EM TAUBATÉ - SP

OMISSÃO DE RECEITAS - Quando confirmados pelo contribuinte como correspondentes às operações realizadas os controles paralelos à escrituração, coligidos pela fiscalização constituem elementos de prova da ocorrência de omissão de receita e sobre os valores apurados é devida a contribuição para o Finsocial. Indevida a cobrança da contribuição calculada com a aplicação de alíquota superior a 0,50% .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATIVA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da alíquota a 0,5%, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1995.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

JOSE CLOVIS ALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Passuello, Ursula Hansen, Sueli Efigênia Mendes de Brito e José Geraldo Rosa (Suplente).

PROCESSO Nº ::13884.000.384/91-51

RECURSO Nº: - 5.471

ACORDÃO Nº: 102-30.177

RECORRENTE: NATIVA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA

RELATÓRIO

Em 15 de agosto de 1991, a empresa supra identificada foi atuada e intimada a recolher o valor de CR\$ 74.971,49 de contribuição para o finsocial e acréscimos legais.

A autuação teve como origem a omissão de receitas de prestação de Serviços de intermediação imobiliária, caracterizada pela manutenção de controles paralelos à escrituração contábil, constantes do livro de vendas com anotações de corretagens e comissões recebidas em valores superiores aos registrados na contabilidade regular e tributados. O sócio Elias de Araujo confirmou através de declaração em termo de constatação, que o livro realmente registra os negócios efetivamente realizados.

Tempestivamente a contribuinte impugnou o lançamento onde argumenta a inconstitucionalidade do Finsocial e pede que este processo seja julgado de acordo com o que for decidido no que exige o Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Diz ainda que se concordasse com o processo principal de IRPJ deveria pagar tão somente o PIS a título de seguridade.

O julgador monocrático, manteve o lançamento, indeferindo a impugnação, pois a omissão de receita ocorreu, foi confirmada pelo sócio que atestou a autenticidade do livro de vendas e como foi mantido o IRPJ, tendo este a mesma base factual igual sorte deve ter.

Da decisão do Sr Delegado, o contribuinte interpos recurso voluntário a este Conselho, página 24, onde solicita o seguinte:

"NATIVA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA, já devidamente qualificada nos autos, vem requerer de Vossas Senhorias que o julgamento e decisão sobre o processo epigrafo fiquem subordinados à decisão do processo principal nº 13884.000.381/91-63 (IRPJ), por se tratar de tributação reflexa."

É o relatório.



PROCESSO Nº ::13884.000.384/91-51

RECURSO Nº: - 5.471

ACORDÃO Nº: 102-30.177

RECORRENTE: NATIVA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA

V O T O

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, dele conheço e, não há preliminares a analisar.

Trata o presente processo da exigência do Finsocial faturamento incidente sobre omissão de receitas de vendas plenamente caracterizada e confirmada.

O recurso à decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP no processo de IRPJ, cuja base factual é igual à deste, foi julgado nesta câmara, em sessão de 12 de abril de 1993, tendo como relator o ilustre Carlos Emanuel dos Santos Paiva; os membros desse colegiado, por unanimidade de votos negou provimento ao recurso de nº 103.751, acórdão número 102-28.048.

Assim como aquele outrora decidido, este tendo a mesma base factual, deve ter a mesma sorte pois não há controvérsia quanto a caracterização da omissão de receita, pela manutenção de escrituração paralela à contábil, confirmada pelo próprio sócio da empresa.

Porém quanto a alíquota o Supremo Tribunal Federal, já se manifestou em processo singular, contrário ao aumento das alíquotas do finsocial além de 0,50% vigente antes da constituição de 1988.

A própria Receita Federal aceitou o parcelamento da referida contribuição calculada à alíquota de 0,50%, ficando o restante na dependência do que decidisse a justiça.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial, para que o FINSOCIAL FATURAMENTO seja calculado à alíquota de 0,50% (meio por cento).

Brasília DF, 20 de setembro de 1995.


José Clóvis Alves
Conselheiro - relator